

#### LEI MUNICIPAL N°. 849 DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

"Institui o Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em Família Acolhedora no Município de Itiquira-MT, e dá outras providências".

- O Excelentíssimo Senhor HUMBERTO BORTOLINI, PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, consoante às normas gerais de direito público, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
- **Art. 1º.** Fica instituído o "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" para atender as disposições do art. 227, *caput*, e seu §3º, inciso VI, e §7º da Constituição Da República Federativa do Brasil, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Itiquira-MT, de proteção social especial, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:
  - I reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
  - II garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;
- IV rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;
- VI contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.



**Art. 2º.** As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" através de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do "Serviço", ficando a este também vinculadas.

Paragrafo único. Para efeitos desta lei entende-se por:

- I Família Acolhedora qualquer pessoa ou família que se proponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de promover a adoção, em conformidade com os requisitos descritos nos art. 5º desta lei;
- II Bolsa-auxílio subsídio financeiro, *per capita* mensal por criança ou adolescente inserido em família acolhedora, que visa apoiar a família com as despesas decorrentes da inserção do novo membro.
- **Art. 3º.** A gestão do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e sua execução se dá através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:
  - I Poder Judiciário Estadual:
  - II Ministério Público Estadual;
  - III Conselho Tutelar;
  - IV Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
  - V Conselho Municipal de Assistência Social;
  - VI Secretaria Municipal de Saúde;
  - VII Secretaria Municipal de Educação;
  - VIII Colaboradores e Voluntários.
- **Art. 4º.** Compete aos executores dos *Serviços de Acolhimento em Famílias Acolhedoras*:
- I selecionar e capacitar às famílias ou indivíduos que serão habilitados como "família acolhedora";



- II receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;
- III acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora:
  - IV acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
- V atender e acompanhar a família de origem, visando à reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta.
- **Art. 5°.** São requisitos para que as famílias participem do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora":
- I serem residentes no Município de Itiquira-MT, sendo vedada a mudança de domicílio;
- II ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;
- III apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;
- IV- não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;
- V possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;
  - VI estarem os membros da família em comum acordo com o acolhimento.
- **Art. 6°.** A inscrição das famílias interessadas em participar do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no site institucional do Município de Itiquira/MT, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:
  - I Carteira de Identidade RG e Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF;
  - II Certidão de Nascimento ou Casamento:



- III Comprovante de residência;
- IV Certidão negativa de antecedentes criminais.
- **Art. 7º.** A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora".
- § 1º A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, será formada por profissionais efetivos do Município nas áreas de Serviço Social e Psicologia, em conformidade com a Tipificação Nacional de Serviços Sociassistenciais e a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOBSUAS), cujos trabalhos sempre serão desenvolvidos em equipe.
- § 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.
- § 3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão.
- **Art. 8°.** A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei n° 8.069 de 13/07/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.
- **Art. 9º.** As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, sendo orientadas sobre os objetivos do serviço/programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.
  - **Art. 10.** O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:
  - I orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
  - II supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.



- **Art. 11.** A Família Acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:
- I todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, psicológica, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do Art. 33 do E.C.A.;
  - II participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- V nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.
  - **Art. 12.** A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:
- I por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;
- II em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 5° ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;
  - III por solicitação por escrito da própria família.
- **Art. 13.** Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo Serviço as seguintes medidas:
- I acompanhamento psicossocial à Família Acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;
- II orientação e supervisão, quando a Equipe Técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.



- **Art. 14.** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, uma bolsa-auxílio mensal de até 1/3 do salário mínimo vigente, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período em que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.
- § 1° Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 100% (cem por cento) do montante;
- § 2° Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes até o máximo de 03 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 03 (três).
- § 3° Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a Família Acolhedora receberá bolsa-auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25,0% (vinte e cinco por cento) do valor mensal;
- **Art. 15.** O valor da bolsa-auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

Parágrafo único. O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos.

- **Art. 16.** A Família Acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei ficará obrigada ao ressarcimento ao erário público municipal da importância recebida durante o período da irregularidade.
- **Art. 17.** O pagamento mensal da bolsa auxilio ficará restrito aos créditos orçamentários alocados na Lei Orçamentária Anual do Município devidamente previsto no seguinte Órgão: Secretaria Municipal de Assistência Social; Unidade Orçamentaria-Fundo Municipal da Criança e Adolescente: Ação-Manutenção e Encargos com o Fundo Municipal da Criança e Adolescente.
- **Art. 18.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora", através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.



- **Art. 19.** A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.
- **Art. 20.** A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Itiquira-MT com a criança ou o adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço.
- **Art. 21.** Fica o Município de Itiquira-MT autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao *Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/*ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como para a formação continuada das Equipes Técnicas do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora".
- **Art. 22.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar Municipal, acompanhar e verificar a regularidade do serviço previsto nesta lei, encaminhando ao Juízo e à Promotoria da Infância e da Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.
- **Art. 23.** O Poder Executivo Municipal poderá, no que for necessário, regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.
- **Art. 24.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Itiquira/MT, aos 23 de outubro de 2014.

HUMBERTO BORTOLINI PREFEITO MUNICIPAL